



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0019396-48.2014.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto

Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Sucessões de Campina Grande.

Suscitado : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE DISSOLUÇÃO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUPOSTA DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AGREMIÇÃO DESPORTIVA. HERDEIRA QUE TENTA SE SUBROGAR NOS DIREITOS DE SEU FALECIDO PAI. GENITOR DETENTOR DE COTAS DO CLUBE. ATIVOS ARROLADOS NAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DE INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170, INCISO III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL, JUÍZO SUSCITANTE.

- “Art. 170. III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos; (...).” (Lei de Organização Judiciária da Paraíba).

- “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS OBJETOS DE INVENTÁRIO. MATÉRIA COMPATÍVEL COM O ROL ENUMERADO PARA A VARA DE SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A ação envolve matéria que guarda relação direta com os temas constantes para a vara de sucessões. - competência do juízo suscitado.” (TJPB; CNC 200.2012.122.763-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 13).

VISTOS

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara das Sucessões de Campina Grande em face do Juiz da 5ª Vara Cível da mesma comarca.

Entendendo ser absolutamente incompetente, o magistrado suscitado determinou o envio do feito para a Vara das Sucessões, nos termos do artigo 170, inciso III, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba (fls. 133/134).

Redistribuído o processo, foi suscitado o presente conflito (fls. 147/150), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Razões do suscitado constantes às fls. 133/134), conforme constatado no despacho de fls. 155.

Instada a Manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 158/160, opinou no sentido de conhecer do conflito para declarar competente a 5ª Vara Cível.

É o breve relatório.

DECIDO

O presente processo foi inicialmente distribuído para o Juízo suscitado, por se tratar de uma “Ação Cautelar Inominada preparatória de Ação Ordinária de Dissolução Compulsória de Associação c/c Declaratória de Nulidade de Estatutos”.

Ao analisar os autos, o Magistrado da 5ª Vara Cível de Campina Grande compreendeu que a autora, Sra. Sydia Aparecida Souza Fernandes, na qualidade de herdeira do Sr. Luiz Fernandes da Silva, tenta suspender atos deliberativos da Diretoria do Paulistano Esporte Clube, agremiação esta na qual o *de cuius* é sócio-proprietário, cujas cotas estão incluídas no inventário nº 0021032-54.2011.815.0011 (fls. 46/50), sob o pretexto de potencial dilapidação patrimonial.

Enxergando que a causa envolve “a discussão acerca da sucessão *causa mortis e seus efeitos, em especial a subrogação de uma cláusula prevista no Regimento Geral do Paulistano Esporte Clube que trata dos direitos do sócio*”, concluiu o citado Julgador que a demanda deveria ser apreciada pela Vara de Sucessões (fls. 135/136).

A promovente, na qualidade de herdeira do falecido, afirma subrogar-se nos direitos de seu genitor quanto as cotas da agremiação que lhe são pertencentes, fazendo referência ao preceituado no artigo 29 do Regimento Geral do Paulistano Esporte Clube, que proclama:

Art. 29 – Em caso de falecimento de Sócio Proprietário, o cônjuge ou companheiro (a) supérstite, seu dependente no cadastro social, fica sub-rogado nos direitos e obrigações do falecido até a atribuição do título ao sucessor legal.

Diante da pretensão autoral acima especificada, tenho que tal situação se amolda perfeitamente na previsão contida no art. 170, inciso III, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, que assim dispõe:

*Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar: (...) III – **as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos; (...).***

De fato, além da presente cautelar ter por intuito a preservação de direitos de herdeiros sobre cotas constantes nas primeiras declarações de inventário (vide fls. 46/50), há o evidente intuito de sub-rogação da promovente com base em cláusula constante em Regimento Geral.

Considerando a situação esposada, é de se reconhecer a atratividade do Juízo de Sucessões para a análise do caso, conforme já asseverou esta Corte, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS OBJETOS DE INVENTÁRIO. MATÉRIA COMPATÍVEL COM O ROL ENUMERADO PARA A VARA DE SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A ação envolve matéria que guarda relação direta com os temas constantes para a vara de sucessões. - competência do juízo suscitado. (TJPB; CNC 200.2012.122.763-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 13).

Ante as considerações delineadas, o caderno processual deve ser remetido ao Ofício Sucessório.

Isso posto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, o suscitante.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)

Desembargador José Ricardo Porto